



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, VISANDO ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA. ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR PNATE/FNDE E PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR PETE/SEDUC PELO PERÍODO DE 12 MESES.

FINALIDADE: 1º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE AOS CONTRATOS N° 136/2025/DLCA E 137/2025/DLCA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e consequente elaboração de Parecer acerca do 1º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE AOS CONTRATOS N° 136/2025/DLCA E 137/2025/DLCA.

A solicitação de acréscimo foi feita através dos ofícios nº 1325/2025-GS/SEMED, pela Sec. Municipal de Educação conforme justificativas apresentadas no referido ofício.

Foi encaminhado o ofício nº 314/2025/DLCA à Procuradoria Jurídica do município para emissão de parecer referente ao termo aditivo solicitado, onde emitiu parecer manifestando-se da seguinte forma: *"Acréscimo contratual: As alterações contratuais analisadas, que prevê um acréscimo inferior a 25% sobre o valor original do contrato, encontram-se dentro dos limites previstos no artigo 125 de lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer transfiguração do objeto"*



contratual nos termos do artigo 126. Assim, o aditivo é juridicamente viável e deve ser formalizado conforme os autos apresentados. Assim, recomenda-se o prosseguimento do processo de aditamento, observando-se que as questões aqui pontuadas sejam aprimoradas em situações futuras, visando a maior eficiência e conformidade administrativa".

O Departamento de Licitação encaminhou o memorando nº 056/2025/DLCA ao Setor contábil solicitando informações de existência de recursos orçamentários do exercício de 2025 para cobertura das despesas com o pretendido. Informações estas dadas como positivas pelo setor contábil através do memorando nº 220/2025/SEFIN.

Foi encaminhado o ofício nº 318/2025/DLCA ao senhor Prefeito solicitando Declaração de adequação Orçamentária e autorização de 1º termo aditivo de quantidade. Constam nos autos a declaração de adequação orçamentária ao 1º termo aditivo de quantidade e autorização de abertura do 1º termo aditivo de quantidade.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, vieram os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS (FUNDAMENTAÇÃO LEI 14.133/2021)

Fundamentação para alteração contratual: A alteração de contratos administrativos, como o proposto 1º Termo Aditivo de Quantidade, está prevista na Lei nº 14.133/2021. O art. 124, inciso I, alínea "b", permite que os contratos sejam alterados unilateralmente pela Administração Pública em caso de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, sempre nos limites legais. Caso a alteração seja de comum acordo entre as partes, ou seja, consensual, o art. 126 da mesma lei permite a alteração em circunstâncias específicas, como a modificação de termos contratuais não substanciais.

Limites para acréscimo de quantidade: O art. 125, § 1º, da Nova Lei de Licitações estabelece o limite de até 25% para acréscimos unilaterais de quantitativos de bens e serviços. Acréscimos que excedam esse percentual só são permitidos por acordo consensual entre as partes contratantes e desde que a alteração não desnature o objeto original.

Justificativa formal da alteração: Para que o aditivo seja válido, é indispensável que a alteração seja justificada e formalizada em um processo administrativo. A solicitação da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) por meio de ofício é o ponto de partida para essa formalização, demonstrando a necessidade superveniente dos itens solicitados.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Vantajosidade para a administração: A alteração contratual deve ser vantajosa para a administração pública, de acordo com o art. 124 da lei. A manutenção do contrato original, com os novos quantitativos, deve ser comprovadamente mais benéfica do que a realização de uma nova licitação.

Autorização da autoridade competente: A Lei nº 14.133/2021 determina que a autoridade competente deve autorizar a alteração contratual. O documento menciona que a Secretaria de Educação já emitiu uma declaração de adequação orçamentária e autorização para o termo aditivo, o que está de acordo com a lei.

Reserva orçamentária: A existência de recursos orçamentários para cobrir as despesas adicionais é um requisito legal. O memorando da contabilidade nos autos confirma a disponibilidade de recursos para o exercício de 2025, está em conformidade com as exigências da lei.

Parecer jurídico: O parecer da Procuradoria Jurídica, favorável ao acréscimo e mencionando o cumprimento da Lei nº 14.133/2021, garante a viabilidade jurídica do aditivo. A Controladoria deve considerar essa análise na elaboração do seu parecer.

Condições de execução do contrato: É crucial verificar se a empresa contratada tem capacidade técnica e econômico-financeira para suprir o aumento na quantidade, garantindo a boa execução do contrato.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do 1º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE AOS CONTRATOS Nº 136/2025/DLCA E 137/2025/DLCA, na forma solicitada, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral.

Viseu-PA, 11 de agosto de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 017/2025